

CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Comissão de Obras Serviços Públicos e Meio Ambiente

Vereadores membros: Valtair do Vale, Marcos Felicíssimo e Douglas do

Hospital

Vereadores Membros: Sebastião Leandro, Ronei do Sindicato e Rafael Moura

REF.: Projeto de Lei n.º 003/2023 de autoria do Executivo que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes as multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial

Relatora: Vereador Valtair do Vale

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes as multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial

Tendo em vista a necessidade de regulamentação no tocante à responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito ocorridas no exercício da função pública, encaminha-se a presente lei para análise a aprovação dessa Colenda Câmara.

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas, premente é a regulamentação da matéria, para que o Município possa buscar o ressarcimento das despesas com multas de trânsito perpetradas por servidores municipais.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local.

Não obstante, o presente projeto está amparado pelo art. 257 do CTB, senão vejamos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar,



CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Sem grifo no original

[...]

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

(Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência) Sem grifo no original

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

[...]

O CTB estabelece, portanto, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições do veículo recaiam sobre a Administração Pública, ao <u>passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor</u>. Casos, há ainda, que tal responsabilidade seja solidária, conforme previsto no 1º do art. 257.



CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no art. 257 estão arroladas no art. 256 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência pó escrito; II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível da Administração Pública, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, verbis:

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o Município sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no § 3º do art. 257 do CTB. Neste caso, tem o Município o direito de regresso contra o condutor.

Em comentários ao citado parágrafo 3º do art. 282, anota ARNALDO RIZZARDO:

"É o proprietário o responsável pelo pagamento (é evidente nos demais casos de multa). Não interessa que outro tenha praticado a infração, a menos que provada alguma excludente de responsabilidade, como furto ou roubo. Em suma, pois, perante o poder público titular do valor da multa, o proprietário é o obrigado. Contra ele se promoverá a ação, na falta de pagamento no prazo assinalado". (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 1998,pp. 719/720).



<u>CÂMARA DE VEREADORES</u>

CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

No mesmo sentido, conclusão exarada em parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de julho/99, pp. 384/388, de lavra do Procurador Jurídico SIDNEY MARTINS, do qual se transcreve a seguinte passagem:

"É certo que o Código de Trânsito Brasileiro distribui nos parágrafos do art. 257 a chamada responsabilidade pela infração. Mas não se deve confundir essa responsabilidade com outra que diz respeito ao ônus de suportar as penas pecuniárias aplicadas, que pode ser nominada como sendo a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Ora, ao assim dispor, o legislador deixou claro a quem cabe a final o pagamento das multas. Se assim não fosse, não teria ele dito expressamente que o proprietário do veículo, ainda nos casos de multa imposta a condutor, por ser o responsável pelo seu pagamento, receberia aviso da imposição."

Portanto, há no CTB duas categorias de responsabilidades a que se relaciona com a infração, cujo resultado prático é a computação de pontos que pode levar à suspensão ou à cassação da Permissão ou da Habilitação; e a que traz a obrigação de pagar as multas aplicadas".

Conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa mediante instauração de processo administrativo. Isto não exime a Prefeitura, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, pois, como dito antes, com esteio no art. 282, par. 3º do CTB, frente ao Poder Público titular do valor da multa, o Município é sempre o responsável.

Destaca-se que é dever do Município apresentar o condutor faltoso, nos casos em que o mesmo não é identificado, conforme disposto no § 7º do art. 257. Assim, recebida a notificação da autuação pela Administração Pública, deve, no prazo de quinze dias, apresentar o condutor-infrator (o servidor). Se não o fizer, será lavrada nova multa à Administração Pública, consoante previsto no § 8º do art. 257.

Em suma, não há excludente de responsabilidade ao servidor pelo fato de estar conduzindo veículo em serviço, devendo ser responsabilizado pelas multas e/ou infrações a que der causa.

Portanto, entendemos que não há qualquer ilegalidade na proposta apresentada no referido projeto de lei.



CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela *legalidade* e *constitucionalidade* do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer

Plenário José Laviola de Matos Conselheiro Pena, 01 de março de 2023

> Vereador Valtair do Vale Relator

Voto: Nos, vereadores membros destas comissões votamos com o relator aprovando o presente parecer.

Vereador Marcos Felicíssimo Vereador Douglas do Hospital

Comissão de Obras Serviços Públicos e Meio Ambiente

Vereador Sebastião Leandro Vereador Ronei do Sindicato

Vereador Rafael Moura